



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578004 - MG (2019/0265338-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEPREM TECNICA PRE MOLDADOS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA. MODALIDADE "TURN KEY". AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. OBRIGAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta a os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, demandaria o reexame da matéria fática, vedado em recurso especial, a alteração das conclusões do Tribunal de origem de que o prazo de cumprimento da obrigação foi ultrapassado pela agravante e de que não foram comprovados os supostos eventos alheios à sua vontade, aptos a justificar o inadimplemento do contrato.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578004 - MG (2019/0265338-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEPREM TECNICA PRE MOLDADOS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA. MODALIDADE "TURN KEY". AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. OBRIGAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, demandaria o reexame da matéria fática, vedado em recurso especial, a alteração das conclusões do Tribunal de origem de que o prazo de cumprimento da obrigação foi ultrapassado pela agravante e de que não foram comprovados os supostos eventos alheios à sua vontade, aptos a justificar o inadimplemento do contrato.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.008/1.015) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende que a solução do caso não exige reexame de provas.

Insiste na suposta ofensa aos arts. 113, 393, 422, 478 e 625, III, CC/2002, pois, "em virtude de falhas da Agravada na elaboração do projeto, houve a necessidade de a empresa Agravante assumir uma nova obrigação, exorbitando o que havia inicialmente se comprometido, causando-lhe severos prejuízos financeiros" (e-STJ fl. 1.011).

Reitera a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, "tendo em vista que os vícios demonstrados quando da interposição dos embargos de declaração não restaram corrigidos pelo Eg. TJMG" (e-STJ fls. 1.012/1.013).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.018/1.025).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.001/1.005):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 904/909).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 803):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA. MODALIDADE "TURN KEY". OBRIGAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O contrato de empreitada, na modalidade "Turn Key", estabelece que o contratado deve entregar a obra totalmente pronta ao contratante. - Tal modalidade de contrato é firmado visando que a parte contratada assumia de forma basilar os

riscos decorrentes da execução da obra, tal como a elaboração de projetos básico e executivo, metodologia executiva, quantitativos, atendimento das especificações técnicas, desenhos, riscos geológicos/arqueológicos, etc., estando a contratada, consequentemente, obrigada a concluir o objeto, em conformidade com os termos do contrato, independentemente de qualquer revisão, aprovação, exame ou comentários, e, ainda, sem o ressarcimento de eventual custo adicional, posto que tais riscos são assumidos pela contratada. - Comprovado nos autos, de forma ampla e satisfatória, o efetivo e reiterado descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, principalmente no que tange ao prazo de entrega da obra pronta, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento da multa contratual ajustada entre as partes. Apelação Cível Nº 1.0145.16.010520-4/001 - COMARCA DE Juiz de Fora - Apelante(s): TEPREM TECNICA DE PRE-MOLDADOS ENGENHARIA LTDA - Apelado(a)(s): MRS LOGÍSTICA S/A

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, e os embargos da recorrida, acolhidos parcialmente, para sanar omissão relativa aos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 852/858).

No recurso especial (e-STJ fls. 861/879), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, sustentando que o acórdão recorrido seria omissivo, pois (e-STJ fl. 868):

[...] não restou devidamente enfrentadas e sopesadas questões fundamentais para o deslinde do feito, referente à inexecução parcial do contrato por fato alheio à vontade da contratada e além do objeto contratado e a ocorrência de preclusão lógica no que toca ao direito de cobrar as multas contratuais supostamente devidas.

Alegou afronta aos arts. 393 e 478 do CC/2002, destacando a impossibilidade de execução do contrato por fato superveniente a sua celebração. Acrescentou que, pelo fato de ter firmado TAC com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os serviços contratados não puderam ser entregues no tempo ajustado, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Arguiu contrariedade aos arts. 113 e 422 do CC/2002, afirmando que o contrato celebrado com a autora, na modalidade "turn key", deve ser interpretado à luz da boa-fé contratual.

Por fim, aduziu violação do art. 625, III, do CC/2002, ressaltando que (e-STJ fl. 877):

[...] não é por demais ressaltar que o TAC celebrado exigiu como condição prévia à implementação de passarela a construção de um viaduto, obra de maior vulto do que fora anteriormente contratado, incidindo o entendimento do artigo 625, III, do Código Civil e outorgando à Recorrente a prerrogativa de suspender a execução da obra. Ou seja, a conduta adotada pela Recorrente se inseriu na órbita do exercício regular de um direito.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 886/902).

No agravo (e-STJ fls. 912/929), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 937/948).

É o relatório.

Decido.

Em relação à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, importa esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

Quanto à violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal "a quo" não incorreu em nenhum vício previsto no dispositivo referido.

O prequestionamento demanda deliberação expressa, no acórdão recorrido, sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

No caso, não foi prequestionada a tese de violação do art. 625, III, do CC/2002. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O Tribunal de origem manifestou-se assim quanto à responsabilidade da recorrente pelo descumprimento da obrigação (e-STJ fls. 805/806):

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devida a multa contratual pela contratada, em razão de alegado atraso na entrega do objeto do contrato.

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, observo que o contrato celebrado entre a apelante e a autora da presente ação ocorreu na modalidade "turn key".

E, como sabido, tal tipo de contrato é celebrado visando que a parte contratada assumia, de forma basilar, os riscos decorrentes da execução, como elaboração de projetos básico e executivo, metodologia executiva, quantitativos, atendimento das especificações técnicas, desenhos, riscos geológicos/arqueológicos, etc., estando a contratada, conseqüentemente, obrigada a concluir o objeto, em conformidade com os termos do contrato, independentemente de qualquer revisão, aprovação, exame ou comentários, e, ainda, sem o ressarcimento de custo adicional, uma vez que estes riscos são assumidos pela contratada.

[...]

Tecidas estas breves considerações e reportando-se à hipótese dos autos, verifico que de razão carece a apelante, devendo a sentença guerreada ser mantida in totum, pelos fundamentos que passo a discorrer.

Como dito, o contrato formalizado entre as demandantes tem como principal característica a transferência total da responsabilidade pelo sucesso da empreitada à parte contratada, ré da ação e ora apelada, a qual deve observar, além de outros fatores, o prazo contratual de entrega e seu perfeito funcionamento.

In casu, a meu sentir, a parte apelante não conseguiu demonstrar que os fatos que alegadamente tiveram o condão de justificador a entrega do objeto do contrato fora do prazo acordado foram, de fato, alheios à sua vontade, gerenciamento e previsibilidade. Ressalte-se, quanto ao prazo de entrega, que foram ajustados entre as partes 3 (três) aditivos contratuais, todos com vistas à prorrogação do prazo para entrega das obras, dada a alegação da contratada de que ocorreram fatos

estranhos à sua vontade, tal como a emissão de OS com atraso, bem como TAC firmado com o Ministério Público. Todavia, nem o último prazo ajustado para entrega das obras (31/08/2012) restou regularmente observado, não tendo as passarelas objeto do contrato sido entregues na última data ajustada.

Outro ponto a ser observado é que as situações de fato que poderiam justificar a entrega das obras após o prazo convencionado ocorreram antes dos 9 (nove) meses exigidos para a conclusão do objeto do contrato, ou seja, os 3 (três) aditivos realizados no contrato serviram para garantir a observância do prazo estipulado no contrato, o que não ocorreu, todavia.

A Corte estadual, com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação do contrato, concluiu que o prazo de cumprimento da obrigação foi descumprido pela recorrente e que não ficaram comprovados os supostos fatos alheios a sua vontade, os quais teriam acarretado sua inadimplência. Consignou ainda que o ajuste firmado com o MP/MG não constitui fato estranho à avença. Alterar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à violação dos arts. 113 e 422 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão impugnado (e-STJ fls. 806/807):

Prosseguindo na análise das razões recursais, alega a apelante que o contrato deva ser interpretado à luz do princípio da boa -fé contratual.

[...]

E, em análise aos autos, observa-se que o contrato em discussão observou a boa -fé dos contratantes, tanto que permitiu que 3 (três) prorrogações de prazo fossem possíveis para atender alegados eventos externos à vontade da contratada, conquanto tratem-se, a nosso aviso, de fatos previsíveis e sem relação com a mora configurada. Ademais, atendeu a função social exigida pelo Estatuto Civil, visto que seu objetivo era possibilitar à população de determinados municípios a passagem pelas ferrovias, por meio de passarelas.

Neste contexto, não há que se falar na tese da apelante de que o contrato de "turn key" não foi interpretado à luz da boa -fé.

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a falta de boa-fé na execução do contrato, seria imprescindível reavaliar os termos do contrato e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, devido ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 porque o Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre todas as questões relacionadas à alegada ocorrência de caso fortuito ou força maior apta a exonerar a agravante do cumprimento da obrigação

assumida no contrato.

Ressalte-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da recorrente não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que seria necessário interpretar cláusulas contratuais e rever o contexto fático-probatório dos autos, para alterar a conclusão da Corte estadual de que "a parte [...] não conseguiu demonstrar que os fatos que alegadamente tiveram o condão de justificador a entrega do objeto do contrato fora do prazo acordado foram, de fato, alheios à sua vontade, gerenciamento e previsibilidade" (e-STJ fl. 806).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.578.004 / MG

Número Registro: 2019/0265338-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10145160105204004 01052049020168130145 1052049020168130145 4039195720148130145
04039195720148130145 10145160105204003 10145160105204002 10145160105204001 10145160105204000
10145160105204

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEPREM TECNICA PRE MOLDADOS ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEPREM TECNICA PRE MOLDADOS ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020